

UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

GRADUAÇÃO BACHARELADA EM DIREITO

MÁRIO ISRAEL DI STEFANO

**A INCONSTITUCIONALIDADE E A ILEGALIDADE DA
PERMANÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 10% DO FGTS:
EXAURIMENTO DE SUA FINALIDADE**

São Caetano do Sul

2015

MÁRIO ISRAEL DI STEFANO

Turma 9AN – Matrícula 655944

**A INCONSTITUCIONALIDADE E A ILEGALIDADE DA
PERMANÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 10% DO FGTS:
EXAURIMENTO DE SUA FINALIDADE**

**Monografia apresentada ao
Programa de Graduação
Bacharelada em Direito da
Universidade Municipal de
São Caetano do Sul – USCS,
como requisito parcial para a
obtenção do título de
Bacharel em direito.**

**Orientador
Prof. Ms. Paulo Kim Barbosa**

São Caetano do Sul

2015

MÁRIO ISRAEL DI STEFANO

Turma 10AN – Matrícula 655944

**A INCONSTITUCIONALIDADE E A ILEGALIDADE DA
PERMANÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 10% DO FGTS:
EXAURIMENTO DE SUA FINALIDADE**

**Monografia apresentada ao
Programa de Graduação
Bacharelada em Direito da
Universidade Municipal de
São Caetano do Sul – USCS,
como requisito parcial para a
obtenção do título de
Bacharel em direito.**

Área de concentração:

Data da defesa:

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor (a) _____
Universidade Municipal de São Caetano do Sul

Professor(a) _____
Universidade Municipal de São Caetano do Sul

Professor (a) _____
Universidade Municipal de São Caetano do Sul

IDENTIFICAÇÃO DO CORPO DIRETIVO

REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – USCS

Prof. Dr. Marcos Sidnei Bassi

PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO

Prof. MS. Marcos Antonio Biffi

**GESTOR DO CURSO DA ESCOLA DE GRADUAÇÃO BACHARELADA EM
DIREITO**

Prof. Dr. Robinson Henriques Alves

Dedico este trabalho aos meus pais, Mário Di Stefano e Maria das Graças Barroso Di Stefano que contribuíram diretamente na minha formação pessoal e profissional e também à minha querida e especial esposa Fernanda Cardoso Coradelo que me incentiva todos os dias.

Agradeço a todo o corpo docente da USCS – Universidade Municipal de São Caetano do Sul, na pessoa do Gestor do Curso de Direito, Prof. Dr. Robinson Henriques Alves e em especial ao orientador Prof. Ms. Paulo Kim Barbosa.

“A felicidade não se produz por grandes golpes de fortuna, que ocorrem raras vezes,
mas sim por pequenas vantagens que ocorrem todos os dias.”

(Benjamin Franklin - Boston, 17 de janeiro de 1706 — Filadélfia, 17 de abril de 1790,
Jornalista, editor, autor, filantropo, abolicionista, funcionário
público, cientista, diplomata, inventor e enxadrista, religioso, calvinista, e uma figura
representativa do iluminismo. Foi um dos líderes da Revolução Americana.)

Resumo

Esta monografia é o resultado de um estudo sobre a permanência, que pode ser entendida como ilegal e inconstitucional, da contribuição social de 10% do FGTS, incidente em todas as demissões sem justa causa dos empregados regidos pela CLT. Veremos inicialmente as características mais comuns deste instituto e seu contexto histórico dos motivos de criação. Adiante, serão discutidas as teses que demonstrarão a inconstitucionalidade superveniente do referido adicional e a perda do seu objeto, além da possibilidade de restituição de valores já pagos e a duvidosa natureza jurídica do instituto. Finalmente, serão discutidas as perspectivas futuras a respeito da manutenção ou a dissolução do tributo.

Palavras-chave: FGTS, Multa do FGTS, Multa Rescisória do FGTS, Adicional de 10% do FGTS, Contribuição Social de 10% do FGTS Rescisório.

Abstract

This monograph is the result of a study on the stay, which can be understood as illegal and unconstitutional, the social contribution of 10% of FGTS, levied on all unfair dismissal of employees governed by the Labor Code. Initially we will see the most common features of this institute and its historical context of the creation of reasons. Ahead, the theses will be discussed that will demonstrate the supervening unconstitutionality of additional loss and said its purpose, besides the possibility of values refund already paid and the dubious legal status of the institute. Finally, will discuss the future prospects regarding the maintenance or dissolution of the tax.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Pagamento dos créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

Valor de Crédito	Quantidade de Parcelas	Período de Crédito	% de Desconto
até 1.000,00	única	jun/2002	0
de 1.000,01 a 2.000,00	2 semestrais	jul/2002 e jan/2003	0
de 2.000,01 a 5.000,00	5 semestrais	jan/2003 a jan/2005	8
de 5.000,01 a 8.000,00	7 semestrais	jul/2003 a jul/2006	12
Acima de 8.000,01	7 semestrais	jan/2004 a jan/2007	15

Fonte: Lei Complementar Nº. 110/2001

Quadro 2 – Inflação brasileira – série histórica – 1930 a 1989

Inflação brasileira – Variação anual – 1930 a 1989											
Anos 30		Anos 40		Anos 50		Anos 60		Anos 70		Anos 80	
Ano	%	Ano	%	Ano	%	Ano	%	Ano	%	Ano	%
30	-12,3	40	6,7	50	12,4	60	30,5	70	19,3	80	110
31	-10,9	41	10,2	51	12,3	61	47,8	71	19,5	81	95
32	1,6	42	16,2	52	12,7	62	51,6	72	15,7	82	99
33	-2,0	43	16,6	53	20,6	63	79,9	73	15,6	83	211
34	6,3	44	20,6	54	25,8	64	92,1	74	26,9	84	223
35	4,8	45	14,9	55	12,2	65	34,3	75	29,3	85	235
36	1,6	46	14,6	56	24,5	66	39,1	76	46,3	86	65
37	9,4	47	9,0	57	7,0	67	25,0	77	38,8	87	15
38	3,2	48	5,9	58	24,4	68	25,4	78	40,7	88	1037
39	2,0	49	8,1	59	39,4	69	19,3	79	77,3	89	1782

Nota: (1) De 1930 a 1949 – Variação do Deflator Implícito do PIB. De 1950 a 1989 – Variação dezembro/dezembro do IGP-DI. Fontes: Estatísticas históricas do Brasil. Séries Econômicas, Demográficas e Sociais. 1550 a 1988. 2. ed. Rio de Janeiro : IBGE, 1990, p. 118 e 177. “25 anos de economia brasileira – estatísticas básicas”. Avulso da revista Conjuntura Econômica, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, v. 26, nov. 72, e diversos números mais recentes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CEF - Caixa Econômica Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

DJe - Diário de Justiça Eletrônico

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

GEPAS - Gerência Nacional de Administração do Passivo do FGTS

IPC - Índice de Preços ao Consumidor

LC - Lei Complementar

PIB - Produto Interno Bruto

RE - Recurso Especial

SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

STF - Supremo Tribunal Federal

SUFUG - Superintendência Nacional do FGTS

TRF - Tribunal Regional Federal

Sumário

Introdução.....	13
1. Origem e contexto histórico	14
2. 40% (quarenta por cento) da multa rescisória	15
3. Breve história da inflação no Brasil.....	16
4. Expurgos dos planos Verão e Collor	17
5. Adicional de 10% (dez por cento) da multa rescisória	19
6. A constitucionalidade da contribuição social de 10%.....	20
7. Adicional da contribuição social de 10% do FGTS – empresas optantes pelo regime Simples de tributação.....	21
8. Perda do objeto – cessação da necessidade do financiamento adicional da contribuição social de 10% do FGTS	25
9. Prescrição vs ressarcimento do adicional de 10% do FGTS	28
10. A ameaça da transformação em contribuição permanente	30
11. Considerações finais.....	31
12. Referências	32
13. Anexo A – Íntegra da sentença - C&A - inexigibilidade de recolhimento do adicional de 10% do FGTS.....	33

Introdução

Não raro, encontramos no ordenamento jurídico brasileiro normas positivadas que, apesar de obedecerem as formalidades de criações e produzirem efeitos legais no mundo jurídico, revestem-se de verdadeiras determinações imorais.

A Lei, norma geral e abstrata, bem como a Constituição promulgada, símbolos do estado democrático de direito, devem ser manejadas para conduzirem uma nação ao crescimento, com responsabilidades morais, éticas, legais e constitucionais, observada, sobretudo, a segurança jurídica nas relações sociais, sopesando os direitos e as garantias fundamentais e, principalmente, aplicando os princípios legitimados na carta magna brasileira.

Não cabe ao judiciário o poder de legislar, no entanto, dado aos desmandos dos demais poderes da república, resta a última “trincheira” do cidadão comum, a possibilidade de rever alguns atos do executivo e do legislativo.

A livre iniciativa, o objeto lícito, a forma prescrita ou não defesa em lei, a atividade econômica, o empresário, a empresa formalmente constituída, que desenvolve o crescimento, que aumenta o PIB, que gera empregos e que move a economia de um país, que deve obedecer as normas do Código Civil, do Código Tributário Nacional, da Consolidação das Leis do Trabalho e de todas as legislações esparsas que as regem, que recolhem tributos, taxas e contribuições de todas as esferas da administração direta e indireta, não pode mais ser alvo principal, tampouco fonte única de financiamento de políticas governamentais equivocadas da economia.

1. Origem e contexto histórico

Antes da criação do FGTS, em 1966, pela Lei 5.107, hoje regulado pela Lei 8.036/90, vigorava no sistema jurídico trabalhista o instituto da estabilidade decenal, que garantia aos empregados que completavam 10 (dez) anos de serviços ao mesmo empregador, ao ser dispensado sem justa causa, o direito a receber uma indenização referente ao valor de 1 (um) mês de sua maior remuneração por ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de serviço.

Tomando por exemplo, caso um empregado percebesse o salário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à época e contasse com 12 (doze) anos e 10(dez) meses de serviço no momento da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, teria o direito a receber o correspondente a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) de indenização.

A classe empresarial era claramente contra este tipo de indenização, diziam ser por demais onerosa e, sobretudo, contraprodutiva. Já, naquela época, pesavam muito os tributos, taxas, contribuições e encargos sociais.

Nascia, portanto, uma alternativa ao regime da estabilidade decenal ou indenização decenal, o FGTS.

Pelo FGTS, o empregado teria direito a depósitos mensais em uma conta vinculada que era criada à ele, correspondente a 8% (oito por cento) de seu salário mensal.

O empregado, no momento da celebração do contrato de trabalho faria uma opção expressa, por escrito, escolhendo o regime do FGTS ou pela Estabilidade Decenal.

Ao optar pelo FGTS, o empregado não mais faria jus à estabilidade adquirida após 10(dez) anos no serviço, no entanto, adquiriria o direito de receber o montante depositado em sua conta vinculada do FGTS e mais um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre este valor, que, a partir da Constituição Federal de 1988, esta alíquota passou para 40% (quarenta por cento).

A Constituição Federal de 1988 unificou e universalizou o FGTS, tornando-o único e obrigatório, tanto para os trabalhadores urbanos como os rurais, eliminando a possibilidade de opção pelos sistemas da estabilidade ou do FGTS até então possível. Ficaram de fora do sistema do FGTS os empregados domésticos.

A eliminação do sistema indenizatório não desconstituiu as situações jurídicas já consolidadas até 05/10/1988. Assim, quem tinha direito adquirido à estabilidade decenal, por ter alcançado os 10 (dez) anos de serviço até 04/10/1988, isto é, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988), não foi prejudicado com o novo sistema do FGTS.

2. 40% (quarenta por cento) da multa rescisória

Para os casos de dispensas/demissões de empregados, sem justa causa, todo empregador, exceto o empregador doméstico, a partir da Constituição Federal de 1988, estaria compelido ao pagamento da multa rescisória de 40%, incidente sobre o saldo do FGTS do trabalhador acumulado e atualizado mensalmente conforme os índices de atualização do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), nos termos do artigo 18 da lei nº 8.036/1990, combinado com o art. 10, inciso I, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias):

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ([Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997](#))

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

3. Breve história da inflação no Brasil

No ano de 1993 o Brasil completava 60 (sessenta) anos convivendo com o fenômeno da inflação, iniciando-se este ciclo após a crise mundial recessiva de 1929, que, curiosamente registrava deflação persistente naquele ano, persistindo até 1933. A partir de 1934 os preços irão se reverter e até 1939 foi registrado um aumento acumulado superior a 23%. Na década seguinte, em meio a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) verifica-se presença do que se chamava na época de explosão inflacionária, registrando preços com crescimento de 215,6% entre 1940 e 1949.

O próximo decênio registra uma elevação substancial do patamar inflacionário, com um aumento acumulado próximo de 460%, porém, encerra a década de 50 perto de 40% de inflação no ano de 1959. Novas surpresas estariam por vir na década de 60, saltando dos poucos mais de 30% registrado em 1960 para mais de 90% na variação no fim de 1964. É o início de políticas de estabilização baseadas em controles de preços, tentativa de equilibrar as finanças governamentais e até mesmo redução dos salários reais, que permitem um recuo nas taxas de inflação para 35/40% em 1965-1966, 25% em 1967-1968 e cerca de 20% ao ano no final da década.

O ano de 1970 inicia-se com a economia brasileira mantendo elevadas taxas de crescimento do PIB (Produto Interno Bruto), já registradas a partir de 1968 e paralelamente decrescia a taxa de crescimento dos preços, levando a crer que o país conseguiria aliar o dinamismo econômico com a estabilidade monetária. No entanto, em 1973 a economia já ressentia uma alta pressão sobre os níveis de preços, sendo que a seguir, a inflação apontaria até os níveis de 45/50% ao ano e encerraria a década próxima de 80%.

Ingressando na década de 80, o Brasil já possuía longa e árdua experiência de instabilidade monetária já registrada até mesmo nas economias mundiais do pós-guerra, no entanto, a economia piora, os preços disparam e a inflação atinge o

patamar de 100% em 1981 e 1982 e dobra em 1983/1985. Surgem várias experiências para conter a inflação, porém todas restam frustradas e a inflação atinge quatro dígitos registrando ao final de 1989 uma variação de 1.800%, chegando próximo de 50% num único mês – dezembro de 1989.

Vale ressaltar que, em razão da experiência histórica, a inflação também foi utilizada como uma ferramenta aliada para que a economia pudesse manter altas taxas de crescimento, no entanto, no decorrer da década de 1980 transformou-se num inimigo mortal.

No quadro 2 (dois) consta a evolução da série histórica da inflação brasileira anual de 1930 até 1989.

4. Expurgos dos planos Verão e Collor

Durante o período de Setembro de 1987 até Fevereiro de 1992, o governo da época criou e aplicou 4 (quatro) planos econômicos, a saber: Plano Bresser, que resultou na perda de 8,04% nas contas do FGTS, Plano Verão, que resultou na perda de 16,64% nas contas do FGTS, Plano Collor I, que resultou na perda de 44,80% nas contas do FGTS e Collor II que resultou na perda de 14,05% nas contas do FGTS. Estes planos visavam o combate à hiperinflação, que chegou a superar os 80% ao mês / 500% ao ano.

Houve um maciço ajuizamento de ações na Justiça para questionar estas perdas, estimativas dão conta que cerca de 5 (cinco) milhões de trabalhadores propuseram ações judiciais.

O STF julgou todos os planos, no entanto, apenas reconheceu o direito aos planos Verão e Collor I, totalizando uma perda de 68,90% (sessenta e oito vírgula noventa por cento) nos saldos das contas do FGTS, baseando-se na diferença dos índices IPC (Índice de Preço ao Consumidor) do IBGE em relação ao índice aplicado pelo governo.

Na prática, o trabalhador que possuía saldo em conta vinculada em 01/12/1988 (deduzido os saques efetuados entre 02/12/1988 e 28/02/1989) e saldo em conta vinculada em 01/04/1990 (deduzidos os saques efetuados entre 02/04/1990 e 30/4/1990), teria o direito ao recebimento dos créditos complementares.

A Caixa Econômica Federal, como agente operadora do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) estabeleceu procedimentos operacionais para o início dos pagamentos dos expurgos inflacionários. Criou-se à época 2 (dois) tipos de formulários denominados “Termo de Adesão”, sendo 1 (um) tipo “branco” e 1 (um) tipo “azul”.

O formulário tipo branco destinava-se aos trabalhadores que não haviam ingressado com ação na justiça e o tipo azul para os trabalhadores com ação em curso.

Ao firmar o termo de adesão, os trabalhadores reconheciam que, com o futuro recebimento estariam satisfeitos todos os seus direitos e, para os que possuíam ação na justiça, automaticamente desistia do litígio, inclusive autorizava expressamente a Caixa Econômica Federal a solicitar a extinção do processo, com a transação homologada em juízo e concordava também com o parcelamento do pagamento conforme constava na Lei Complementar 110, de 2001 e também demonstrada no Quadro 1 (um)

Os formulários de adesão ficaram à disposição dos trabalhadores nas agências dos Correios em todo o Brasil, podendo o trabalhador preenchê-lo e entregá-lo também nos Correios. Já havia também a possibilidade do trabalhador aderir ao pagamento dos expurgos do FGTS por meio da internet.

A partir de 01/05/2002, os valores dos complementos começaram a serem registrados nas contas dos trabalhadores, seus dependentes ou sucessores que haviam firmado termo de adesão, respeitando o método de parcelamento e pagamento conforme determinou a Lei Complementar 110/2001 e exemplificado no Quadro 1 (um).

5. Adicional de 10% (dez por cento) da multa rescisória

A Lei Complementar 110/2001 criou duas novas contribuições sociais, adicionando 10% a mais na multa rescisória que até então era de 40% e 0,5% a mais sobre a folha de pagamento, totalizando a alíquota de 8,5% de FGTS a ser depositado mensalmente nas contas vinculadas de todos os trabalhadores regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

A Lei classificou estas contribuições como “contribuições sociais”, entretanto, registrou-se fortes polêmicas em torno da legitimidade da verdadeira natureza jurídica dos novos tributos¹.

O motivo pelo qual houve a edição desta Lei residia no fato de que as contas do FGTS dos trabalhadores sofreram expurgos devido ao Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990) e precisavam-se viabilizar os pagamentos das atualizações monetárias destas contas.

Foi registrado em 2001, no passivo do FGTS, o valor de R\$ 40.151.758.000,00 (quarenta bilhões, cento e cinquenta e um milhões, setecentos e cinquenta e oito mil reais) para a obrigação de corrigir os valores das contas vinculadas do FGTS.

1. PETRY, Rodrigo Caramori; MARINS, Leandro. *As teratológicas "contribuições sociais para o FGTS" criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001*. Revista Dialética de Direito Tributário n.º 77. São Paulo: Dialética, fevereiro/2002, p. 74-86.

Vale ressaltar que a exigibilidade do pagamento do adicional de 0,5% a mais sobre a folha de pagamento dos empregados celetistas vigorou pelo prazo de 60 (sessenta) meses, permanecendo tão somente a contribuição social de 10%.

A Lei Complementar 110/2001, em seu artigo 14, trouxe a previsão do início da vigência das 2 (duas) novas contribuições: entraria em vigor no 91º dia após a publicação da lei para a contribuição incidente no caso de demissão sem justa causa; e para a contribuição incidente sobre a folha de salários, somente a partir do início do mês seguinte ao 90º dia da publicação da referida lei.²

6. A constitucionalidade da contribuição social de 10%

Logo de início, houve uma tentativa de se questionar a constitucionalidade desta Lei Complementar, pois afrontaria diretamente os dispositivos 149 e 195 da Constituição da República, pois tais artigos não fazem menção alguma em autorizar a instituição desta contribuição para o custeio do FGTS.

No julgamento da ADI 2.556/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o STF declarou a constitucionalidade da contribuição adicional do FGTS e concluiu que se tratava de contribuição social e não de um imposto, com específicas

² Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
I – noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e

II – a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º).

Brasília, 29 de junho de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

Foi preciso estabelecer as diferenças dos inícios de vigência por conta de ordem prática: a apuração da contribuição sobre a folha de pagamento tem o mês como o período balizador, portanto, eis o interesse de começar com o tributo somente no início do novo ciclo mensal, evitando polêmicas quanto a proporcionalidade de salários a considerar na base de cálculo da incidência no caso da lei ter iniciado no meio do ciclo em curso. Já quanto a contribuição sobre a demissão sem justa causa, esta possui fato gerador simplificado, não estando ligado a nenhum período.

finalidades. O Ministro, em suas alegações, deixou claro que não estava analisando o argumento acerca da inconstitucionalidade superveniente da contribuição em razão do atendimento de sua finalidade para a qual foi criada.

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012.

Sendo o adicional de 10% considerado de fato como uma contribuição social, este, de acordo com a teoria pentapartite dos tributos, inclusive reconhecida pelo STF, seria uma espécie de tributo afetado, com fins específicos. Neste sentido, a sua cobrança estaria estritamente vinculada ao seu objeto.

7. Adicional da contribuição social de 10% do FGTS – empresas optantes pelo regime Simples de tributação

Em decisão de 16/09/2015, ao julgar o processo nº 54133-84.2015.4.01.3400 em que tem como autor Fauvel e Moraes Sociedade de Advogados e Ré a União (Fazenda Nacional), o Juízo da 20ª Vara Federal do TRF da primeira região verificou

que a criação do SIMPLES foi por meio de “norma especial” e deve prevalecer sobre a Lei Complementar 110/2001, “norma geral”.

O autor alegou que, como a contribuição em questão possui natureza tributária, as empresas optantes pelo Simples Nacional estariam dispensadas do seu pagamento, nos termos do art. 13, § 3º da LC nº 123/2006.

Acrescentou também que, como a contribuição social do adicional de 10% (dez por cento) do FGTS não foi incluída no rol de tributos sujeitos a recolhimento unificado, tampouco foi excepcionado no § 1º do art. 13 da LC nº 123/2006, sua imposição ao optante do Simples Nacional revela-se irregular.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados,

bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União**, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. (Grifos Nossos)

Lei Complementar nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

8. Perda do objeto – cessação da necessidade do financiamento adicional da contribuição social de 10% do FGTS

É de relevante importância destacar a minuciosa análise feita por André Mendes Moreira e César Vale Estanislau em artigo publicado na revista *Dialética de Direito Tributário*:

(...) Em 2001, por ocasião do reconhecimento da obrigação de corrigir os valores das contas vinculadas ao Fundo, registrou-se, no passivo do FGTS, uma provisão concernente aos créditos complementares previstos pela mencionada lei complementar, no valor de R\$ 40.151.758.000,00, ao passo que se anotou, no ativo, uma conta de ativo diferido referente aos mesmos valores, cuja liquidação seria postergada por 15 anos.

O prazo para amortização da conta do ativo diferido foi, posteriormente, reduzido de 180 dias para 132 meses (Nota Explicativa nº 9 das Demonstrações Contábeis dos Exercícios Findos nos dias 31 de dezembro de 2005 e 2004), ou seja, 11 anos, contados a partir de 30 de junho de 2001 (data de publicação de LC nº 110). Logo, o lapso temporal estipulado encerrou-se em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110/2001.

Ratificando a previsão de conclusão dos pagamentos para a correção das contas vinculadas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, emitiu, em fevereiro de 2012, o Ofício nº 0038/2012/Sufug/Gepas, comunicando que a contribuição adicional do FGTS poderia ser extinta em julho do mesmo ano, haja vista a previsão de cobertura integral dos passivos reconhecidos em virtude dos expurgos inflacionários: (...)

As previsões de quitação da dívida se concretizaram, tendo a conta do ativo diferido referente aos créditos complementares da LC nº 110/2001 sido completamente amortizada no exercício de 2012, como se observa do Relatório de Demonstrações Financeiras do mesmo ano. De fato, essa constatação é deveras singela, uma vez que o saldo da aludida conta em 2011 era de R\$ 1.611.177.000,00, ao passo que a arrecadação proveniente de contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 totalizou, em 2012, o montante de R\$ 3.155.625.000,00.

Para não remanescerem dúvidas a respeito da satisfação integral dos recursos necessários para a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a Nota Explicativa nº 9 da Demonstração Contábil do Fundo em 2012 afirma, expressamente, que “no exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 – R\$ 3.375.155)”. Em outras palavras, o Fundo já recolheu o montante para a correção das contas afetadas pelos expurgos inflacionários, conforme preceituada pela LC nº 110/2001, de forma que exaurida resta a finalidade da contribuição social do FGTS.(...).

MOREIRA, André Mendes e ESTANISLAU, César Vale. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 225, p. 7-17 Jun/2014.

Vólia ensina que transferir ao empresário uma conta que não é sua é medida contrária a boa fé, à ética e à finalidade do direito.³

Por meio do Ofício nº. 0038/2012/Sufug/Gepas, a Caixa Econômica Federal, mantenedora legal das contas do FGTS, reconheceu e comunicou que a referida contribuição social adicional de 10% (dez por cento) do FGTS poderia ser extinta em julho do ano de 2012, porquanto já haveria a previsão total da cobertura integral das contas do FGTS afetadas pelos planos Verão (janeiro de 1989) e pelo Plano Collor (abril de 1990).

Consubstanciado o exaurimento da sua finalidade e ainda, visando a redução dos encargos sobre a folha de pagamento, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei complementar 200/12, no entanto, este foi vetado em 25/7/2013 pela Presidente da República.

Abaixo as razões do veto presidencial, na mensagem nº. 301, de 23 de julho de 2013:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS - Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

BRASIL, Mensagem de Veto Presidencial Nº 301, de 23 de Julho de 2013

Diante deste veto, pode-se perceber o esforço do poder executivo de manter em caráter definitivo e permanente a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) do FGTS.

Em sendo já realizada a total cobertura dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), a arrecadação torna-se produto para finalidade diversa, desvinculando a verba da sua finalidade genuinamente concebida.

³ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho: p. 1215.

Com a edição da portaria 278/2012, que destinou para a conta do Tesouro Nacional todo o produto arrecadado com o tributo, resta evidenciado que a União já não mais utiliza a arrecadação do adicional de 10% (dez por cento) para cobrir os expurgos inflacionários do FGTS, desvirtuando totalmente a finalidade da contribuição, criada com finalidade exclusiva.

Segundo as demonstrações contábeis do FGTS, publicadas no Diário Oficial da União em 15 de Julho de 2015, seção 1, página 59, durante o exercício de 2014, a Caixa Econômica Federal arrecadou 4,11 bilhões com o adicional de 10% (dez por cento) da multa rescisória do FGTS.

É de se concluir que a cobrança da contribuição ao FGTS adicional de 10%, para os casos de demissão sem justa causa, apenas pode ser cobrada dos empregadores até a equalização dos gastos com os pagamentos dos expurgos mencionados, isto é, até que toda a arrecadação com o tributo seja suficientemente obtida, sendo este o típico caso de tributo com vigência condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias.

Qualquer entendimento contrário, que permite a continuidade de uma cobrança tributária sem fundamento, seria aprovar o enriquecimento ilícito do Estado, provocando grave ônus aos direitos fundamentais dos contribuintes.

Tramita no STF o RE 878313/SC de relatoria do ministro Marco Aurélio Melo do qual, em 03/09/2015 reconheceu a repercussão geral do recurso que discute a constitucionalidade da cobrança adicional de 10% nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Edson Fachin. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber

e Edson Fachin. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Em sendo reconhecida a repercussão geral do Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal julgará a constitucionalidade da manutenção do adicional de 10%.

Além do Recurso Extraordinário 878313/SC, o tema também está posto em 2 (duas) ADIs (ADI 5.050 e ADI 5.051). Ambas postulam a suspensão imediata, inclusive em caráter liminar, da Lei Complementar 110/2001 até a sua definitiva declaração de constitucionalidade. As iniciais foram ajuizadas pela Consif (Confederação Nacional do Sistema Financeiro), CNSeg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização e pela CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo). O ministro Roberto Barroso será o relator das ações.

A decisão de grande repercussão no judiciário a respeito do tema, foi a decisão liminar em favor da grande loja de departamentos C&A – Modas, em Outubro de 2013, que depois, em 10 de Novembro de 2014 obteve sentença de mérito confirmando a decisão liminar (anexo A).

Após a C&A Modas, foi a vez do Grupo Folha e da Empavi Realizações Imobiliárias obterem as tutelas antecipadas para não recolherem o adicional de 10% sobre o valor da multa do FGTS nas demissões sem justa causa.

Todas as decisões ainda estão em fase recursal.

9. Prescrição *versus* ressarcimento do adicional de 10% do FGTS

O julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral já reconhecida colocou novo entendimento para o STF, pois até então, o órgão de cúpula adotava a prescrição trintenária do FGTS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212
DISTRITO FEDERAL

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc . Recurso extraordinário a que se nega provimento.

No recurso ao STF, o recorrente defendeu a não aplicação da prescrição trintenária para cobrança do FGTS, com o fundamento de que o direito deriva do vínculo de emprego e, portanto, deveria estar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

O relator do ARE 70912, ministro Gilmar Mendes, entendeu que o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e que o inciso XXIX fixa a prescrição quinquenal para os créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, se a Constituição regula a matéria, a lei ordinária não poderia tratar o tema de outra forma.

Conforme o entendimento do ministro, o prazo prescricional de 30 anos do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990, que regulamentam o FGTS está "em descompasso com a literalidade do texto constitucional e atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas".

No Acórdão, a modulação dos efeitos determinou que para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Ocorre que o adicional de 10% (dez por cento) do FGTS incidente nas demissões sem justa causa, conforme o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tem natureza de Contribuição Social, sendo, portanto, considerada um tributo.

Em se tratando de tributo, o referido adicional sofre as regras de prescrição do direito tributário e, portanto, não há em se falar em prescrição trintenária do adicional de 10% do FGTS nem mesmo nas ações propostas antes do julgamento do ARE 70912.

Neste sentido, as empresas que postularem o ressarcimento dos pagamentos efetuados a título de contribuição adicional de 10% do FGTS nas demissões sem justa causa, poderão apenas e tão somente limitar-se aos últimos 5 (cinco) anos, conforme determina o artigo 174 do CTN.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

10. A ameaça da transformação em contribuição permanente

Independente da via da extinção da contribuição adicional do FGTS (via legislativa ou via judicial), é com muita ansiedade que todos os empregadores aguardam o desfecho deste assunto. No entanto, paira também um temor, de que a cobrança possa tornar-se permanente.

É importante ressaltar que o Governo já cogitou em transformar em definitivo este adicional, alterando a sua natureza jurídica, deixando de ser um tributo para tornar-se caracterizada como um adicional da indenização de 40%, isto é, a multa rescisória do FGTS ao invés de ser de 40%, seria de 50%. Esta cogitação foi divulgada em 2006 pelo então Ministro da Fazenda Guido Mantega⁴, afirmando que toda a arrecadação obtida com o adicional de 10% serviria para subsidiar a aquisição de casas populares por famílias de baixa renda.

⁴ Conforme notícia divulgada no site da CNC- Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo em 27/11/2006, disponível em www.cnc.org.br/noticias/adicional-sobre-multa-do-fgts-pode-ser-permanente

11. Considerações finais

Verifica-se que com a permanência da exigibilidade e obrigatoriedade imposta pela União Federal na cobrança do adicional de 10% do FGTS, todos os empresários estão diante de um complemento de multa que não é multa, que deveria ser provisório e tornou-se permanente e já produz efeitos há quase 15 (quinze anos) para cobrir um passivo absurdo de uma perturbação inflacionária criada pelo próprio governo.

A discussão transcende ao aspecto jurídico, sendo que se trata de verdadeira imoralidade a permanência do referido adicional pago pelas empresas, que atualmente financia programas sociais como o “minha casa minha vida” que em nada se relaciona com o tempo de serviço ou garantia contra dispensa arbitrária do trabalhador.

A atual carga tributária já está nas alturas e taxar ainda mais, sobretudo a relação de emprego, pode gerar ainda mais desempregos e estimular fortemente a informalidade, pois encarecer a rotatividade de mão de obra, que, há de se convir, parece ser natural em uma empresa, ainda mais as que enfrentam contingências sazonais, só trará desestímulo para a contratação de novos empregados.

A classe empresarial defende uma política fiscal inteligente, conhecendo e identificando as variáveis econômicas, reconhecendo a possibilidade do índice de emprego formal variar de forma inversamente proporcional à carga tributária, podendo inclusive aumentar a sua própria arrecadação com mais postos formais de trabalho, ou seja, até mesmo em matéria de tributar, menos pode ser mais.

12. Referências

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**: .2ª. edição. Niterói: Ímpetus, 2008, p. 1215.

Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC. **Adicional sobre a multa do FGTS pode ser permanente**. Disponível em <http://www.cnc.org.br/noticias/adicional-sobre-multa-do-fgts-pode-ser-permanente>. Acesso em: 02 de Novembro de 2015.

GUDIM, Eugênio. **Revista Brasileira de Economia, Notas sobre a economia brasileira desde a Proclamação da República até os nossos dias**. Rio de Janeiro 1972.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Prazo de 60 Meses da Alíquota do FGTS – Lei Complementar n.º 110/01**. Revista Dialética de Direito Tributário n.º 135, dez/2006, p.53-57.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do FGTS**. 2º edição. São Paulo: Ediora Atlas

MOREIRA, André Mendes; ESTANISLAU, César Vale. **Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição Social de 10% sobre o Saldo do FGTS em Caso de Despedida sem Justa Causa, Instituída pelo Art. 1º da LC nº 110/2001, face ao Atingimento de sua Finalidade**. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), Nº 227 – agosto de 2014 - p.16/17.

PASTORE, José.(2000) **Como reduzir a informalidade?** Disponível em http://www.josepastore.com.br/artigos/ti/ti_004.htm. Acesso em: 20 de Outubro de 2015.

PETRY, Rodrigo Caramori; MARINS, Leandro. **As teratológicas "contribuições sociais para o FGTS" criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001**. Revista Dialética de Direito Tributário n.º 77. São Paulo: Dialética, fevereiro/2002.

PINHEIRO, Paulo. **Confira problemas do FGTS e vigie a conta**. O Estado de São Paulo: 20 dez 1999. Caderno S, Suas Contas, p. 1.

13. Anexo A – Íntegra da sentença - C&A - inexigibilidade de recolhimento do adicional de 10% do FGTS.



00606420220134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060642-02.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00592.2014.00013400.1.00059/00128

SENTENÇA TIPO B - 2014
AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIO - CLASSE 1100
AUTORA: C&A MODAS LTDA
ADVOGADOS: FLÁVIO EDUARDO S. DE CARVALHO E OUTROS
RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

C&A MODAS LTDA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 e o ressarcimento pela União dos montantes indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da autora.

Para tanto, a autora fundamenta seu pedido no esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição; no fato de que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para outras despesas, tais como financiamento do Projeto Minha Casa, Minha Vida; e na inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/01, por afronta ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88.

Com a exordial, vieram documentos (fls. 30/399).

Custas pagas. (fl. 400).



00606420220134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060642-02.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00592.2014.00013400.1.00059/00128

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido às fls. 403/408.

Petição às fl. 451, na qual a União (Fazenda Nacional) informa a interposição de agravo de instrumento. Cópia do agravo às fls.452/474.

Petição às fls. 456/482v, na qual a União (Fazenda Nacional) pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 524/540.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cabe registrar que não há prescrição a ser declarada nestes autos, vez que a pretensão de repetição do indébito, formulada nestes autos, é limitada aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mérito, tem-se que matéria foi bem analisada quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual, considerando a atualidade e suficiência da decisão, cabe sua transcrição nesta sentença, *verbis* (grifos no original):

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de tutela antecipada exige a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente do aguardo de provimento final, além de prova inequívoca.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 10/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
 A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 46759703400202.



00606420220134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060642-02.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00592.2014.00013400.1.00059/00128

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos supracitados.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 2.556-2 e 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, o qual possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

No julgamento de mérito, realizado em 13/06/2012, o Ministro Relator deixou claro que *“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”*

Assim, o que justificou a criação da contribuição combatida foi a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão dos acordos instituídos pela LC 110/01. Tal justificativa permaneceu válida até o ano de 2007, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em janeiro daquele ano, conforme cronograma estabelecido na alínea “e” do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01.



006064202201340013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060642-02.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00592.2014.00013400.1.00059/00128

Observo, ainda, que a Presidenta da República vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01. Na mensagem do veto, a Presidenta argumenta que *“A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”* (fl. 317)

Tal argumento demonstra que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, como também que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa.

Na verdade, há a nítida intenção de eternizar a contribuição, enquanto não criada outra, tanto que o outro argumento do veto é necessidade de adoção de medidas compensatórias, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cito, por oportuno, o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar. Pleiteia a parte agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN. Com base no artigo 557 do CPC, foi negado seguimento ao recurso. A agravante interpõe agravo regimental. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o protesto para a ulterior juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, reconsidero a decisão proferida



00606420220134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060642-02.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00592.2014.00013400.1.00059/00128

anteriormente e dou seguimento ao presente recurso. Passo à análise do pedido suspensivo. A Lei Complementar nº 110/01 criou duas novas contribuições de modo a viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), reconhecidos pelos Tribunais Superiores quando do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, publicado no DJU de 13.10.2000, e, pela 1ª Seção do STJ, do REsp nº 265.556/Al, Rel. Ministro Franciulli Netto, por maioria, DJU de 18.12.2000. As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que o STF, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais. Transcrevo a decisão: - Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 10/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
 A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 46759703400202.



00606420220134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060642-02.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00592.2014.00013400.1.00059/00128

artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. **Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.** Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável. Daí por que me parece que se estabelece uma certa neutralidade quanto a tal requisito, assumindo caráter hegemônico para a decisão quanto aos pedidos de liminar a relevância dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 10/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
 A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 46759703400202.



00606420220134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060642-02.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00592.2014.00013400.1.00059/00128

argumentos, traduzida nas fórmulas do forte fundamento de direito (mandado de segurança), da fumaça do bom direito (cautelar) ou da verossimilhança (antecipação de tutela).

Desta forma, concedo efeito suspensivo, determinando à agravada que se abstenha de exigir as contribuições que ora se discute. Oficie-se ao Juiz de Primeira Instância, comunicando os termos desta decisão. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias, forte no artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Intimeme-se.

(AG n. [2007.04.00.024614-7](#), Rel. Desembargador Federal Leandro Pausen, Segunda Turma, D.E. 27/08/2007) (Grifei)

Com esses fundamentos, ancorados no término da finalidade para a qual a contribuição foi instituída (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor nas contas do FGTS), presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 403/408).

Com efeito, a contribuição em tela, instituída por meio do art. 1º da LC 110/2001, teve por objetivo, segundo já consignado pelo STF, “*custar os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000)*” [ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012].

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 10/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
 A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 46759703400202.



00606420220134013400

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060642-02.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00592.2014.00013400.1.00059/00128

Impende ressaltar que a contribuição em questão tem por fundamento constitucional o art. 149 da Carta Magna, ostentando natureza jurídica de contribuição social geral. Daí que tem sua *razão de ser* condicionada à existência da necessidade para a qual foi criada.

Nessa perspectiva, considerada a finalidade específica da contribuição, tem-se que, uma vez ausentes os motivos que ensejaram a sua criação, não há mais fundamento para a sua cobrança.

Pois bem.

Com vistas a regulamentar a referida Lei Complementar nº 110/2001, foi editado o Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, o qual disciplinou os critérios de apuração e liquidação dos complementos devidos a título de correção do FGTS, em razão dos denominados “expurgos inflacionários”.

Assim, verifica-se que o último complemento de atualização monetária foi creditado em janeiro de 2007, nos termos do art. 4º, II, “e”¹ do citado decreto.

Desse modo, infere-se que a circunstância que motivou a cobrança da contribuição já se esgotou, motivo pelo qual é legítima a pretensão da parte autora em postular a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária.

1 Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

II - com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, consoante as seguintes especificações:

[...]

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 10/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
 A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 46759703400202.



00606420220134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060642-02.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00592.2014.00013400.1.00059/00128

Ademais disso, conforme destacado na decisão liminar, verifica-se que a União está desvirtuando a finalidade da exação.

De fato, segundo restou consignado na Mensagem da Presidência da República nº 300, de 23/7/2013 (D.O.U. de 25/7/2013) – por meio da qual foi vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que extinguiu a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 – os recursos obtidos por meio desse tributo estão sendo aplicados no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Diante desse cenário, afigura-se evidente a intenção da União de desvincular a contribuição de sua finalidade originalmente concebida, de modo a torná-la permanente.

Vale ressaltar que a ré não fez prova, nestes autos, de que a exação ainda é necessária para fazer frente às dívidas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pelo que desatendido ao que disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, deve prevalecer, enquanto termo final da legitimidade da cobrança da contribuição, o que preconizado pela já transcrita alínea “e” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 3.913/2001, não havendo falar, atualmente, em relação jurídico-tributária que sustente a continuidade da exação.

Logo, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos (art. 165, I, CTN).

Ainda, considerado o disposto pela da Súmula nº 461 do STJ, é facultado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 10/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
 A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 46759703400202.



00606420220134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060642-02.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00592.2014.00013400.1.00059/00128

à autora proceder à compensação de seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/1996). Para tanto, deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 170-A do CTN (inserido pela Lei Complementar nº 104/2001).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e (ii) para declarar o direito de a parte autora restituir ou compensar, a seu critério, os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (15/10/2013, fl. 02), devendo ser observado o disposto pelos artigos 170-A do CTN e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Sobre os valores deverá incidir a Taxa Selic (que já contempla correção monetária e juros de mora), desde cada recolhimento indevido.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas em ressarcimento e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.



00606420220134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060642-02.2013.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD.00592.2014.00013400.1.00059/00128

SOLANGE SALGADO
Juíza Federal da 1ª Vara

